



Comissão de Coordenação e Desenvolvimento
Regional de Lisboa e Vale do Tejo

LICENÇA DE EXPLORAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE GESTÃO DE RESÍDUOS
Nº 30/2024
(S15494-202408)

Nos termos dos artigos 65º e 74º do Regime Geral de Gestão de Resíduos publicado no Anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua atual redação, é emitida a presente Licença de Exploração para a empresa:

Combustoil - Combustíveis, Lda

Com o NIPC 506381706, para o estabelecimento localizado na Estrada Principal do Outeiro 1801 / 1801 A, na Zona Industrial da Abóboda, concelho de Cascais para as seguintes operações de gestão de resíduos:

Descontaminação e desmantelamento de veículos em fim de vida

A realização das operações de gestão de resíduos fica sujeita ao cumprimento integral do projeto e das especificações em anexo, as quais fazem parte integrante da presente licença.

A presente Licença de Exploração é válida até 27 de agosto de 2031

Lisboa, 27 de agosto de 2024

O Vice-Presidente

José Manuel Alho

Especificações anexas à Licença de Exploração N.º 30/2024

A presente Licença de Exploração, é emitida na sequência do procedimento de reexame prevista no artigo 65º do Anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua atual redação, o qual publica o Regime Geral de Gestão de Resíduos.

1. Operações objeto da licença e respetivos códigos D e R publicados nos anexos I e II do Regime Geral de Gestão de Resíduos publicado no Anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua atual redação.

As operações de gestão consistem na receção, descontaminação e desmantelamento de veículos em fim de vida e emissão de certificados de destruição, até perfazer quantidade que justifique o envio para tratamento em operador licenciado.

As operações de gestão em causa são:

R 12 - Troca de resíduos com vista a submetê-los a uma das operações enumeradas de R1 a R11⁽¹⁾

⁽¹⁾ Se não houver outro código R adequado, este pode incluir operações preliminares anteriores à valorização, incluindo o pré-processamento, tais como o desmantelamento, a triagem, a trituração, a compactação, a peletização, a secagem, a fragmentação, o acondicionamento, a reembalagem, a separação e a mistura antes de qualquer das operações enumeradas de R1 a R11.

2. Tipo de resíduos admissíveis e respetivos códigos de acordo com a Lista Europeia de Resíduos (LER) publicada na Decisão da Comissão 2014/955/UE, de 18 de dezembro de 2014

LER	Designação	Operações Autorizadas
16 01 04 *	Veículos em fim de vida	R12
16 01 06	Veículos em fim de vida que não contenham líquidos nem outros componentes perigosos	R12
16 01 07 *	Filtros de óleo	R12
16 01 08*	Componentes contendo mercúrio	R12
16 01 09*	Componentes contendo PCB	R12
16 01 10 *	Componentes explosivos (por exemplo, almofadas de ar, air bags)	R12
16 01 11 *	Pastilhas de travões, contendo amianto	R12
16 01 12	Pastilhas de travões, não abrangidas em 16 01 11	R12
16 01 13*	fluidos de travões	R12

16 01 14*	fluidos anticongelantes contendo substâncias perigosas	R12
16 01 15	fluidos anticongelantes não abrangidos em 16 01 14	R12
16 01 16	Depósitos para gás liquefeito	R12
16 01 17	Metais ferrosos	R12
16 01 18	Metais não ferrosos	R12
16 01 19	Plástico	R12
16 01 20	Vidro	R12
16 01 21 *	Componentes perigosos não abrangidos em 16 01 07 a 16 01 11, 16 01 13 e 16 01 14	R12
16 01 22	Componentes sem outras especificações	R12
16 01 99	resíduos sem outras especificações	R12

3. CAPACIDADES DA INSTALAÇÃO

Capacidade instantânea autorizada

Operação R12

Resíduos perigosos - 38 t

Resíduos não perigosos - 110,0 t

Capacidade anual autorizada

Operação R12

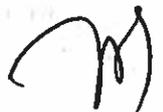
Resíduos perigosos - 4112 t

Resíduos não perigosos - 375 t

4. CONDIÇÕES A QUE FICA SUBMETIDA A OPERAÇÃO DE GESTÃO DE RESÍDUOS

4.1. CONDIÇÕES GERAIS

- 4.1.1. A gestão de resíduos deve obedecer ao estipulado no Anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual, que constitui o Regime Geral de Gestão de Resíduos (RGGR).
- 4.1.2. A realização das operações de tratamento de resíduos deverá respeitar o Princípio da Proteção da Saúde Humana e do Ambiente (art.º 6.º), e o Princípio da Hierarquia dos Resíduos (art.º 7.º) do RGGR (Anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual), devendo assim ser privilegiadas as operações de valorização em detrimento das de eliminação, sem prejuízo do integral respeito do presente Alvará.



- 4.1.3. A empresa deverá manter o estabelecimento registado no SIRER (Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos) conforme estipulado no artigo 97º do Anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual, e regulamentado na Portaria n.º 20/2022, de 5 de janeiro.
- 4.1.4. A empresa está obrigada a possuir o registo atualizado das origens discriminadas dos resíduos; das quantidades, classificação e destino discriminados dos resíduos; da Identificação das operações efetuadas e Identificação dos transportadores conforme disposto no Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos (SIRER), conforme artigos 98.º e 99º do RGGR (Anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D /2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual) e regulamentado pela Portaria n.º 20/2022, de 5 de janeiro.
- 4.1.5. O produtor dos resíduos deve proceder à sua separação na origem de forma a promover a sua valorização.
- 4.1.6. O armazenamento de resíduos deve ser efetuado de forma a não provocar danos para o ambiente nem para a saúde humana, prever o risco de incêndio ou explosão, e respeitar todas as regras de segurança.
- 4.1.7. Os resíduos devem ser colocados em local devidamente impermeabilizado e confinado de modo a não haver contaminações do solo, devendo os mesmos estar rigorosamente identificados com o respetivo código da Lista Europeia de Resíduos (LER) publicada na Decisão da Comissão 2014/955/UE, de 18 de dezembro de 2014.
- 4.1.8. Os destinatários dos resíduos produzidos e geridos no estabelecimento devem estar devidamente licenciados ou autorizados para as operações de gestão de resíduos a efetuar aos mesmos, de acordo com o previsto no art.º 9.º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual).
- 4.1.9. O transporte dos resíduos em território nacional, deverá ser efetuado de acordo com o disposto na Portaria nº 145/2017, de 26 de abril, na sua atual redação, nomeadamente no que se refere ao acompanhamento do mesmo com as e-GAR.
- 4.1.10. Devem ser cumpridas todas as disposições dos instrumentos de gestão territorial, bem como todas as condicionantes e regimes legais especificamente aplicados à localização da instalação, nomeadamente quanto aos parâmetros de edificabilidade e ao uso constantes do PDM de Cascais.
- 4.1.11. A autorização concedida pelo presente Título não prejudica a necessidade de obtenção de todas as autorizações e pareceres, não previstos no RGGR (Anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual) que sejam necessários para o efetivo exercício da atividade.
- 4.1.12. Devem ser asseguradas e cumpridas todas as disposições legais aplicáveis relativamente à segurança, higiene e saúde no trabalho previstas no Código do Trabalho, revisto e republicado pela Lei nº 7/2009, de 12 de fevereiro, e regulamentada pela Lei nº 102/2009, de 10 de setembro, alterada e republicada pela Lei nº 3/2014, de 28 de janeiro e sucessivas atualizações, relativa ao Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho.

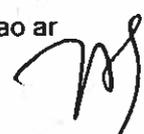
- 4.1.13. Deve estar disponível no estabelecimento, para consulta e verificação das entidades de inspeção e de fiscalização toda a documentação relativa à atividade de gestão de resíduos, nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na sua redação atual.
- 4.1.14. Da inobservância de qualquer das condições impostas no presente Título aplicam-se os mecanismos de controlo da operação licenciada, nomeadamente de suspensão ou revogação da licença de exploração, nos termos previstos no artigo 81.º do RGGR (Anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua última redação).
- 4.1.15. Nos termos do artigo 65.º do RGGR (Anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua última redação), o estabelecimento ou instalação de tratamento de resíduos está sujeito a reexame global das respetivas condições de exploração, a qual deverá ter lugar com a antecedência mínima de 60 dias relativamente ao termo do prazo de validade da licença em vigor.
- 4.1.16. O estabelecimento apenas poderá ser transmitido mediante autorização da entidade licenciadora, de acordo com os procedimentos estabelecidos no artigo 80.º do RGGR (Anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual).
- 4.1.17. Sem prejuízo de a licença de exploração dever ser alterada face a alterações legislativas, tal não exime o seu titular da obrigação de cumprimento de todas as condições legais ou regulamentares definidas após a emissão da licença, salve disposição expressa que salvguarde as situações existentes à data da entrada em vigor das novas condições (n.º 3 e 5 do art.º 78.º do RGGR - Anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual).

4.2. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS:

- 4.2.1. Devem ser mantidas as obrigações resultantes do Regime Jurídico da Responsabilidade por Danos Ambientais (Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho, alterado pelos Decreto-Lei n.º 245/2009, de 22 de setembro e sucessivas atualizações) o qual abrange as operações de gestão de resíduos, incluindo o transporte, a recuperação e a eliminação de resíduos perigosos e não perigosos, incluindo a supervisão dessas operações e o tratamento posterior dos locais de eliminação, sujeitas a eliminação ou registo, nos termos do Anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual.
- 4.2.2. O estabelecimento deverá obrigatoriamente possuir e manter um Seguro de Responsabilidade Civil Extracontratual, conforme previsto no artigo 67º do RGGR (Anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual), que cubra os riscos decorrentes da exploração de estabelecimento de tratamento de resíduos.
- 4.2.3. Assegurar o cumprimento do Regulamento das Unidades de Gestão de Resíduos Perigosos não CIRVER, aprovado por despacho de 10.12.2009 do diretor geral da Agência Portuguesa do Ambiente (APA), nomeadamente ao previsto no n.º 7.1 (Classificação, triagem, armazenagem ou transferência de resíduos perigosos), n.º 8 (apresentar Plano de Contingências) e n.º 9 (Saúde, Higiene e Segurança) tendo em atenção os diversos tipos de resíduos perigosos que são geridos no estabelecimento.

- 4.2.4. Assegurar o cumprimento do regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios (RJSCIE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, e sucessivas atualizações, e regulamentado pela Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 135/2020, de 2 de junho e pela Declaração de Retificação n.º 26/2020, de 27 de julho (Aprovação das Medidas de Autoproteção pela ANEPC e implementação pelo responsável de segurança, e a realização das inspeções regulares (sempre que aplicável) pela ANEPC ou por entidade por ela credenciada, a pedido do responsável de segurança).
- 4.2.5. Estão sujeitas ao cumprimento do Regulamento do Transporte de Mercadorias Perigosas por Estrada, publicado no Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, na sua atual redação, o transporte de mercadorias perigosas, incluindo as operações de carga e de descarga, as transferências de um modo de transporte para outro e as paragens exigidas pelas condições do transporte, realizadas nas vias do domínio público, bem como em quaisquer outras vias abertas ao trânsito público.
- 4.2.6. O transporte ou transferência de resíduos para dentro e para fora do território nacional deve cumprir o Regulamento (CE) n.º 1013/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de junho, e ainda o Regulamento (UE)2024/1157 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de abril de 2024, e ao previsto nos artigos 39.º a 44.º do RGGR (Anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual).
- 4.2.7. No cumprimento da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, e sucessivas atualizações (Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho - RJPSST) o operador deve assegurar as condições de saúde e segurança no estabelecimento, nomeadamente na previsão dos riscos previsíveis na atividade exercida (avaliação de riscos) e no fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI).
- 4.2.8. Deverá ser dado cumprimento integral ao projeto licenciado, bem como o cumprimento das plantas de layout do estabelecimento.
- 4.2.9. No transporte, os resíduos líquidos ou pastosos deverão ser acondicionados em embalagens estanques, veículos-cisterna ou em veículos de caixa estanque; os resíduos sólidos acondicionados em embalagens ou transportados a granel em contentores fechados ou cobertos; todos os elementos do carregamento devem ser arrumados e escorados ou amarrados, nos termos do art.º 4º da Portaria n.º 145/2017, de 26 de abril, alterada pela Portaria n.º 28/2019, de 18 de janeiro.
- 4.2.10. Os meios de contentorização deverão estar em boas condições e desprovidos de qualquer outra identificação que não à função a que se destina. Na disposição dos referidos meios de contentorização, e sempre que os mesmos contenham fluidos ou líquidos, as bocas de descarga deverão estar direcionadas para o interior da bacia de retenção.
- 4.2.11. Cada contentor ou local de armazenamento deverá ter um rótulo indelével onde conste a identificação dos resíduos, de acordo com a LER e, caso aplicável, a classe de perigosidade, e as características que lhe conferem essa perigosidade.
- 4.2.12. Deverá ser dada especial atenção, entre outros aspetos, à resistência, estado de conservação e capacidade de contenção das embalagens em que os resíduos são acondicionados/armazenados, bem como às questões relacionadas com o empilhamento dessas embalagens.

- 4.2.13. Os resíduos deverão ser armazenados de forma que seja, sempre possível e em qualquer altura, detetar derrames e fugas.
- 4.2.14. O operador deve colocar os resíduos contendo materiais com características de ignescência, reatividade, ou corrosibilidade, longe de fontes de ignição. Este tipo de proteção implica a colocação de sinalética apropriada.
- 4.2.15. Todos os óleos minerais usados produzidos na instalação terão de ser encaminhados para o circuito integrado de gestão de Óleos Usados (SIGOU), nos termos do n.º 2 do art.º 46º do DL n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.
- 4.2.16. Na armazenagem de óleos usados, o local deverá ser devidamente coberto e impermeabilizado com contenção/retenção de eventuais escorrências/derrames, devendo ser utilizados reservatórios ou embalagens herméticas quando as quantidades o permitirem de modo a evitar a possibilidade de dispersão e de contaminação de solos e águas.
- 4.2.17. Os óleos usados devem ser armazenados em depósitos separados, relativamente a outros resíduos, nomeadamente resíduos facilmente inflamáveis e armazenados de forma que não seja possível a sua contaminação, nomeadamente por água ou poeiras.
- 4.2.18. Os locais de armazenagem de óleos usados devem ser dotados de material absorvente pronto a usar em caso de pequenos derrames e ostentar em local visível, instruções sobre a sua utilização e encaminhamento a dar aos resíduos resultantes da limpeza.
- 4.2.19. Assegurar adequada ventilação dos locais de armazenagem de óleos usados, devendo o sistema de ventilação ser dimensionado de forma a impedir a acumulação de gases inflamáveis em concentrações suscetíveis de causar danos para a saúde humana e para o ambiente.
- 4.2.20. Os reservatórios e embalagens utilizadas na armazenagem de óleos usados devem estar em boas condições, não apresentando sinais de enferrujamento severo nem exibindo sinais de deterioração, defeitos estruturais ou fugas visíveis.
- 4.2.21. Qualquer local destinado à armazenagem de óleos usados é devidamente identificado e todos os locais de acesso ostentam avisos relativos a proibição de fumar, atear fogo ou utilizar equipamentos suscetíveis de provocar faíscas ou calor.
- 4.2.22. Os meios de deteção e combate a incêndios existentes no estabelecimento devem manter-se disponíveis e operacionais a todo o tempo, devidamente validados e sinalizados e o respetivo acesso desimpedido.
- 4.2.23. Deverá ser assegurado o controlo metrológico do(s) sistema(s) de pesagem existentes no estabelecimento, nos termos do DL n.º 29/2022, de 7 de abril e pelas disposições regulamentares gerais previstas no Regulamento Geral do Controlo Metrológico Legal aprovado pela Portaria n.º 211/2022, de 23 de agosto.
- 4.2.24. As vias de circulação, de evacuação e as saídas de emergência devem estar devidamente sinalizadas, permanentemente desobstruídas e o seu traçado conduzir o mais diretamente possível a áreas ao ar livre ou a zonas de segurança;



- 4.2.25. Manter, no pavimento, a marcação de separação entre a zona de circulação de pessoas e a zona de movimentação de máquinas;
- 4.2.26. Manter organizados os serviços de segurança e saúde no trabalho, nos termos legais (art.º 73.º e seguintes da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro);
- 4.2.27. Manter a realização de avaliações de riscos com periodicidade adequada e garantir a implementação das medidas corretivas identificadas nas mesmas (art.º 15.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro);
- 4.2.28. A condução de empilhadores e/ou outros equipamentos de transporte e manuseamento de cargas (equipamentos de trabalho automotores) deve ser feita por pessoas com formação adequada, nos termos dos artigos 5º e 32º do Decreto-Lei nº 50/2005, de 25 de fevereiro, na sua redação atual.
- 4.2.29. Os equipamentos de trabalho (máquinas, aparelhos, ferramentas ou instalações, utilizados no trabalho) devem satisfazer os requisitos mínimos de segurança preconizados no Decreto-Lei nº 50/2005, de 25 de fevereiro, na sua redação atual, nomeadamente: * a verificação/manutenção periódica e extraordinária dos equipamentos de trabalho, devendo estar disponíveis registos que o evidenciem e os respetivos relatórios; * Devem ser cumpridas as datas de validade das verificações de segurança dos equipamentos.
- 4.2.30. Devem ser adotados e mantidos os procedimentos previstos na Lei n.º 52/2018, de 20 de agosto, da Portaria nº25/2021, de 29 de janeiro e do Despacho 1547/2022 de 08 de fevereiro, nas suas redações atuais, caso disponham de sistema/rede de risco para o desenvolvimento da bactéria *Legionella*, por forma a evitar a ocorrência de condições e que favoreçam a colonização, multiplicação e dispersão desta bactéria.
- 4.2.31. Deverá ser individualizada a área afeta ao armazenamento dos combustíveis (depósitos subterrâneos), e material de reutilização.

4.3. CONDIÇÕES A CUMPRIR PARA AS EMISSÕES PARA O AR

- 4.3.1. Cumprir as normas gerais de proteção da qualidade do ar estipuladas no Decreto-Lei nº 39/2018, de 11 de junho, na sua redação atual, nomeadamente a adoção das medidas gerais de prevenção e de minimização de emissões difusas para a atmosfera adequadas à atividade exercida no estabelecimento, conforme estipulado no artigo 9º do referido diploma.

4.4. CONDIÇÕES A CUMPRIR RELATIVAMENTE À REJEIÇÃO DE ÁGUAS RESIDUAIS

- 4.4.1. Deverão ser cumpridas as condições estipuladas pela entidade gestora na rejeição de águas residuais.
- 4.4.2. A rede de drenagem de águas pluviais potencialmente contaminadas da área impermeabilizada deverá estar a todo o tempo desobstruída e mantida em boas condições.
- 4.4.3. Deverá ser implementado e mantido um plano de manutenção periódica das redes de drenagem e dos sistemas de tratamento de águas residuais, nomeadamente do separador de hidrocarbonetos, de

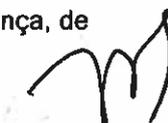
modo a garantir o seu adequado funcionamento, bem como mantido um registo dessas ações, nomeadamente no que se refere a datas de execução e às quantidades de resíduos retirados, suportado com documentos que comprovem o adequado encaminhamento dos mesmos.

4.5. CONDIÇÕES A CUMPRIR RELATIVAMENTE AOS RESÍDUOS ADMISSÍVEIS NO ESTABELECIMENTO

- 4.5.1. Nos termos do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua última redação, está proibida a de veículos em fim de vida (VFV), classificados como perigosos caso o operador não atue ao abrigo de um contrato com os respetivos sistemas individuais ou integrados de gestão licenciados para a gestão dos fluxos em causa.
- 4.5.2. Demonstrar anualmente e nos termos do DL n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua última redação, o cumprimento dos Requisitos Mínimos de Qualidade e Eficiência a cumprir pelos operadores de tratamento de resíduos no contexto dos fluxos específicos de Veículos em Fim de Vida (VFV) e Pneus Usados, estabelecidos pela APA, I.P., na sua última revisão.
- 4.5.3. O estabelecimento deverá cumprir os requisitos técnicos relativos aos locais de armazenam e tratamento de Veículos Fim Vida (VFV) previstos no Anexo XIX do DL n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.
- 4.5.4. As pessoas singulares ou coletivas que exploram estabelecimentos onde são efetuadas manutenções e assistências técnicas a sistemas de ar condicionado, que contêm gases fluorados com efeito de estufa, instalados em veículos a motor, têm de recorrer a técnico detentor de Atestado de Formação emitido por Organismo de Atestação de Formação, de acordo com o previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 145/2017, de 30 de novembro, para proceder às intervenções técnicas no sistema.
- 4.5.5. Dar cumprimento do DL n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua última redação, que estabelece os requisitos na colocação no mercado e de recolha, tratamento, reciclagem e eliminação de resíduos de óleos minerais usados, no que for aplicável à instalação.
- 4.5.6. Ter um sistema de registo de quantidades de componentes e materiais recebidos, por tipo de materiais ou componentes (catalisadores com a matrícula indicada), origem/proveniência/n.º APA. Salienta-se, ainda, que o registo deverá ser o mais pormenorizado, indicando a proveniência desse material, incluindo a identificação do produtor ou detentor dos resíduos, cujas cópias do documento oficial de identificação e do cartão de contribuinte devem ser guardadas, a morada do produtor ou detentor, a identificação do transportador, a origem declarada e o dia e hora da receção; A descrição do material rececionado ou adquirido, designadamente a quantidade, tipologia, características e valor.

4.6. CONDIÇÕES A CUMPRIR RELATIVAMENTE AOS EQUIPAMENTOS EXISTENTES:

- 4.6.1. Os equipamentos existentes no estabelecimento deverão ser mantidos em boas condições de operacionalidade e de manutenção, devendo ser sujeitos a verificações periódicas de segurança, de acordo com os respetivos manuais e por pessoa(s) competentes e habilitadas para o efeito.



4.7. CONDIÇÕES A CUMPRIR RELATIVAMENTE AO RUÍDO

4.7.1. Cumprir o estipulado no Regulamento Geral do Ruído publicado no Decreto-Lei nº 9/2007, de 17 de janeiro. Deve igualmente ser dado cumprimento ao Decreto-Lei nº 182/2006, de 6 de setembro, relativo às prescrições mínimas de segurança e de saúde em matéria de exposição dos trabalhadores aos riscos devidos aos agentes físicos, designadamente o Ruído.

4.8. CONDIÇÕES A CUMPRIR RELATIVAMENTE AO ENCERRAMENTO E OU DESATIVAÇÃO DA INSTALAÇÃO

4.8.1. A entidade licenciadora pode suspender ou revogar a licença, nos termos do disposto no artigo 81º do RGGR (Anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua atual redação).

4.8.2. De acordo com o artigo 82º do RGGR (Anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D /2020, de 10 de dezembro, na sua atual redação), a suspensão da atividade e o respetivo reinício, ou a cessação do exercício da atividade de tratamento de resíduos, devem ser comunicadas pelo operador à entidade licenciadora no módulo LUA, no prazo de cinco dias a contar dessa data. Sempre que o período de inatividade de estabelecimento seja superior a um ano e inferior a três anos, o requerente apresenta, antes de reiniciar a exploração um pedido de vistoria de conformidade, podendo a entidade licenciadora impor novas condições de exploração. A inatividade de um estabelecimento por um período igual ou superior a três anos determina a caducidade da licença, sem prejuízo do disposto no número 6 do artigo 81.º do RGGR. A cessação de atividade de um estabelecimento ou instalação de tratamento de resíduos depende da aceitação por parte da entidade licenciadora de um pedido de renúncia da respetiva licença. O pedido de renúncia é apresentado com os elementos indicados no artigo 82.º do RGGR.

4.8.3. Da cessação da atividade não poderá resultar qualquer passivo ambiental, devendo ser tomadas todas as medidas necessárias para esse efeito.

4.8.4. De acordo com o artigo 65.º do RGGR (Anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua atual redação), as instalações e os estabelecimentos de tratamento de resíduos estão sujeitos a reexame global das respetivas condições de exploração após terem decorrido sete anos contados a partir da data de emissão da licença de exploração ou da data de realização da última vistoria de reexame ou de vistoria realizada em sede de atualização da licença de exploração. A vistoria deverá ter lugar com a antecedência mínima de 60 dias relativamente ao termo do prazo de validade da licença em vigor, e a data será comunicada ao operador pela entidade licenciadora. A não realização atempada da vistoria de reexame, por motivo não imputável ao operador, não prejudica a continuidade da exploração do estabelecimento ou instalação de tratamento de resíduos. A não realização atempada da vistoria de reexame, por motivo imputável ao operador, por mais do que uma vez, determina a caducidade da licença de exploração.

5. COMUNICAÇÕES A EFETUAR À ADMINISTRAÇÃO



5.1. Qualquer alteração à presente licença de exploração carece de autorização da Entidade Licenciadora nos termos do RGGR. Atendendo ao facto de o vosso estabelecimento não possuir, ainda, dossier eletrónico, deverá reconduzir o procedimento de reexame/licenciamento para a plataforma eletrónica SILiAmb/LUA, alojada no site da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., de forma a dar cumprimento ao disposto no artigo 61º do novo RGGR e ao Decreto-Lei n.º 75/2015, de 11 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 30/2015, de 18 de junho, que aprova o Regime de Licenciamento Único Ambiental.

Entidade: CCDR LVT, IP.

5.2. O registo de resíduos geridos na instalação é de preenchimento obrigatório para cumprimento das obrigações legais de reporte no Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos (SIRER) - MIRR, suportado pelo Sistema Integrado de Licenciamento Ambiental (SILiAmb).

Formato de reporte: Plataforma SILIAMB/MIRR

Data do reporte: Até 31 de março de cada ano

Entidade: APA, I.P.

5.3. Situações de emergência (acidentes e incidentes) e incumprimento de condições do Averbamento ao Alvará.

Formato de reporte: Formato digital ou qualquer via disponível que se mostre eficiente

Data de reporte: No prazo máximo de 48 horas após a ocorrência - num prazo de 15 dias após a ocorrência, um relatório.

Entidade: CCDR LVT, IP.

5.4. Comunicação da alteração do técnico responsável pelas operações de gestão de resíduos.

Formato de reporte: Formato digital ou qualquer via disponível que se mostre eficiente

Data de reporte: Comunicação no prazo máximo de 48 horas

Entidade: CCDR LVT, IP.

5.5. Declaração anual de reporte no âmbito do Fluxo Específico dos VFV

Formato de reporte: Declaração emitida pela Entidade Gestora ou por Entidade Acreditada para o efeito, juntamente com o ficheiro Excel disponibilizado pela APA, I.P.

Data de reporte: Até 31 de maio do ano seguinte a que reporta a informação

Entidade: CCDR LVT, IP.

5.6. O operador deverá fazer prova do cumprimento dos requisitos de qualificação e normas aplicáveis para o fluxo específico de Veículos em Fim de Vida (VFV), relativamente ao ano anterior, junto da entidade

coordenadora de licenciamento, sob pena de suspensão total ou parcial da licença (cfr. ponto 5 do artigo 8.º do DL n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual).

Formato de reporte: Formato digital ou qualquer via disponível que se mostre eficiente.

Data de reporte: Anual, até 31 de março do ano seguinte a que reporta a informação

Entidade: CCDR LVT, IP.

- 5.7. O operador deverá fazer prova do cumprimento dos requisitos de qualificação e normas aplicáveis para o **fluxo específico de pneus usados (PU)**, relativamente ao ano anterior, junto da entidade coordenadora de licenciamento, sob pena de suspensão total ou parcial da licença (cfr. ponto 5 do artigo 8.º do DL n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual).

Formato de reporte: Formato digital ou qualquer via disponível que se mostre eficiente.

Data de reporte: Anual, até 31 de março do ano seguinte a que reporta a informação

Entidade: CCDR LVT, IP.

- 5.8. A comunicação da suspensão da atividade e o respetivo reinício, ou a cessação do exercício da atividade de tratamento de resíduos devem ser comunicados à entidade licenciadora.

Formato de reporte: Formato digital ou qualquer via disponível que se mostre eficiente

Data de reporte: Comunicação no prazo máximo de 5 dias a contar dessa data

Entidade: CCDR LVT, IP.

- 5.9. Nos termos do Diploma da Responsabilidade Ambiental, e quando ocorrer um dano ambiental ou uma ameaça iminente de dano ambiental causado pelo exercício da atividade, o operador deve nos termos dos artigos 14.º a 16.º do referido diploma: - tomar de imediato as medidas de prevenção para conter o dano ambiental ou a ameaça iminente de dano ambiental e para prevenir a ocorrência de danos subsequentes; - Notificar a autoridade competente da existência de dano ambiental, no prazo de 24 horas, ou de ameaça iminente de dano ambiental.

Formato de reporte: Formulário

Entidade: CCDR LVT, IP. e APA, IP.

6. IDENTIFICAÇÃO DA INSTALAÇÃO E EQUIPAMENTOS LICENCIADOS

O estabelecimento possui uma área total de 1581 m², sendo a área coberta de 629 m² e a área impermeabilizada não coberta de 892 m².

Equipamentos

Estação de Despoluição de VFV, inclui;

- Sistema de aspiração seletivo de fluidos;
- Máquina de furar depósitos de combustível;
- Equipamento para recolha de gás do ar condicionado;
- Máquina de cortar para brisas;
- Neutralizador de dispositivos pirotécnicos (air-bags):
- Tesoura hidráulica para retirar catalisadores.

Elevador Hidráulico para Desmantelamento de VFV Ligeiros;

Máquina para desmontar pneus e jantes ligeiros;

Máquina para desmontar pneus e jantes pesados;

Fossa para desmantelamento de VFV Pesado

Porta paletes manuais;

Empilhadores

7. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Paulo Ferreira - Cartão do cidadão 09009850

8. LOCALIZAÇÃO E CONTACTOS

O estabelecimento localiza-se na Estrada Principal do Outeiro 1801 / 1801 A, na Zona Industrial da Abóboda, concelho de Cascais

Georreferenciação "-9.32968","y":"38.72204",

Código estabelecimento - APA00038771

Email: geral@combustoil.pt

NIPC - 506381706

Classificação das Atividades Económicas (CAE) de acordo com o Decreto-Lei n.º 381/2007 (Rev. 3), de 14 de novembro:

CAE principal: 49410

CAE Secundário 38311



9. OBSERVAÇÕES

Planta de Layout em anexo.





Estrada do Outeiro de Polima

RECEÇÃO VFA
RECEÇÃO VFA

LEGENDA
A VFA para armazenamento
B VFA para distribuição para transporte
C VFA para distribuição

COMBUSTOIL - COMBUSTÍVEIS, LDA.	
LICENCIAMENTO INDUSTRIAL - UNIDADE DESMONTAGEM VPV	
Projeto	2
ZONA INDUSTRIAL DA AGRICOLA, LOTE 14	
ESTRADA DO OUTEIRO DE POLIMA	
FECHA	17/08/2011
CONTE	1
IMPLANTAÇÃO	

